

## DIREITO DAS SUCESSÕES

2.º Ano – Turma A (Dia) – 07/06/2022 \* Professor Doutor Luís Menezes Leitão

### Hipótese (20 Valores)

#### Grelha Correção

Momento da abertura da sucessão de Alberto e indicação dos seus sucessíveis legitimários (2031.º, 2032.º, 2156.º, 2157.º, 2133.º, n.º1, al. a), 2133.º, n.º 3, 2134.º, 2135.º, todos do CC).

Pressupostos da vocação sucessória: existência do chamado (personalidade jurídica e sobrevivência), capacidade sucessória e titularidade da designação prevalente (2032º CC).

Havendo herdeiros legitimários, cálculo do valor total da herança pelo artigo 2162º do CC (R + D – P.) Irrelevante a divergência doutrinária entre a Escola de Lisboa e Escola de Coimbra neste cálculo dado que a herança não é deficitária.

Critério de determinação da legítima objetiva (2159.º, n.º1, CC). Quantificação das legítimas subjetivas (2136.º, 2139.º, n.º1 *ex vi* 2157.º CC).

Sobrevivem ao Autor da Sucessão o seu cônjuge e os seus filhos Dionísio e Ema. Celino faleceu antes do Autor da Sucessão. Sobrevivem-lhe Guiomar e Hermengarda, filhos de Celino, que vão ocupar o seu lugar na sucessão de Alberto, pois beneficiam de direito de representação nos termos do artigo 2039.º e 2042.º do CC. O direito de representação funciona a favor dos descendentes de filho do Autor da Sucessão (uma das situações previstas no artigo 2042.º do CC), pelo que Floribela não é chamada. A capacidade afere-se em relação ao Autor da Sucessão nos termos do artigo 2043.º CC, não existindo qualquer questão que possa obstar à representação.

Dionísio falece após a morte do seu pai. À data da sua morte já se constituíra na sua esfera jurídica o direito de aceitar ou repudiar a herança de Alberto. Ou seja, Dionísio sobreviveu ao Autor da Sucessão e reunia os pressupostos da vocação à data da abertura da sucessão. Todavia, não exercera o seu direito de aceitar ou repudiar a herança até ao momento da sua morte. Em conformidade, caberá ao seu filho Ivo ocupar o seu lugar na sucessão de Alberto, nos termos do disposto nos artigos 2058.º CC e 2133.º, n.º 1, al. a), CC. Note-se que Joaquina não é herdeira de Dionísio, pois a união de facto não confere esse estatuto ao companheiro sobrevivo.

Para o cálculo da herança legitimária (conforme artigo 2162.ºCC, já acima mencionado) deve atender-se ao valor dos bens deixados (795.000 €), ao valor dos bens doados (140.000 € + 15.000 €) e ao passivo (200.000 €). Assim, a herança legitimária seria de 750.000€. O valor da legítima objetiva é de 500.000€ (artigo 2159º, n.º 1). A quota disponível corresponde a 250.000€. A legítima subjetiva de cada herdeiro legitimário corresponde a 125.000€, salvaguardando-se o caso de Celino, representado pelos seus filhos Guiomar e Hermengarda. Devido à observância do princípio da stirpe (artigo 2044º), Guiomar e Hermengarda repartem entre si o que caberia a Celino, porquanto a legítima de cada um dos descendentes de Celino é de 62.500€.

Passemos agora à análise da sucessão testamentária. Alfredo é capaz (artigo 2188.º CC) e a forma utilizada é uma das formas comuns de testar, conforme o artigo 2205.º CC.

A primeira disposição testamentária é nula, logo não deve ser imputada no mapa de partilha, do qual apenas constam as disposições testamentárias válidas e eficazes. A nulidade resulta do disposto no artigo 2196.ºCC. O Autor da Sucessão faleceu ainda casado com Beatriz. Não há menção na hipótese a qualquer situação que pudesse indiciar a existência de separação de facto, pelo que será nula a disposição a favor da sua amante nos termos do n.º 1 do referido preceito legal.

## DIREITO DAS SUCESSÕES

2.º Ano – Turma A (Dia) – 07/06/2022 \* Professor Doutor Luís Menezes Leitão

A segunda disposição testamentária permite-nos verificar que o Autor da Sucessão quis deixar ao seu filho Celino um bem concreto (legado nos termos do 2030.º CC) para substituir o que este haveria de receber da sua herança, portanto, um legado em substituição da legítima (artigo 2165.º CC). A qualificação do legado resulta desde logo da interpretação do próprio testamento (artigo 2187.º CC). Alberto disse deixar ao seu filho Celino o seu apartamento em Campolide, nada mais tendo a receber da sua herança. É sua intenção que aquilo que Celino teria a receber da sua herança fosse substituído pelo apartamento de Campolide. Por último, na terceira disposição testamentária encontramos a instituição de um legado a favor de Manuel, sendo que o Autor da Sucessão disse ainda ser sua vontade que, no caso de Manuel não lhe sobreviver, o legado seja entregue a Nuno. Estamos, pois, em presença de uma substituição direta, pelo qual o Alberto designa um substituto para o caso de Manuel não poder aceitar o legado. A substituição direta encontra-se prevista no artigo 2281.º CC, sendo também aplicável aos legados, conforme artigo 2285.º CC. A substituição direta prevalece sobre o direito de representação (artigo 2041.º, n.º 2, al. a) CC). De acordo com o artigo 2281.º, n.º 2, quando o Autor da Sucessão prevê uma situação de não poder, entende-se, salvo declaração em contrário, que abrange também a possibilidade de recusa de aceitação. Em conformidade, perante o repúdio de Manuel, Nuno será chamado a suceder no legado.

Posto isto, cumpre proceder à análise referente à imputação de liberalidades.

Atendendo em primeiro lugar às liberalidades *inter vivos*, temos duas doações em vida feitas por Alberto a seus descendentes. À filha Ema, Alberto doou uma mobília no valor de 140.000€. Considerando que Ema era, à data da doação, presuntiva herdeira legítima do doador (artigo 2105.º CC) e não houve lugar a dispensa de colação (2113.º CC), damos por satisfeito o âmbito subjetivo e objetivo da colação (2110.º CC). Em conformidade, a liberalidade seria imputada na legítima subjetiva de Ema e o excedente na quota disponível sujeito a igualação (conforme o disposto no artigo 2108.º CC).

Discussão doutrinal sobre se o cônjuge B beneficia da igualação face à doação em vida feita a Ema, sujeita a colação.

Já a doação efetuada a favor do neto Leonel não está sujeita à colação, uma vez que não se encontra preenchido o respetivo âmbito subjetivo (artigo 2015.º CC), por Leonel não ser presuntivo herdeiro legítimo de Alfredo à data da doação. Esta liberalidade será imputada na quota disponível (artigo 2114.º CC).

No que concerne às liberalidades *mortis causa*, são dois os legados válidos e eficazes a serem objeto de imputação. Já acima verificámos que o legado a favor de Celino qualifica-se como um legado em substituição da legítima. Os seus descendentes Guiomar e Hermengarda, beneficiam de direito de representação quer na sucessão legal, conforme acima visto ao abrigo do disposto no artigo 2042.º CC, quer na sucessão testamentária nos termos do artigo 2041.º. Cabe-lhes, perante a impossibilidade de aceitação de Celino, optar entre o legado ou a herança legal. Note-se que a causa de impossibilidade presente na hipótese é a pré-morte, o que não prejudica o direito de representação independentemente da posição adotada quanto à natureza legal ou testamentária do legado (diferente seria no caso de incapacidade sucessória de Celino).

Nos termos do artigo 2165.º, n.º 2, CC, a aceitação do legado implica a perda da legítima. Assim, aceitando Guiomar e Hermengarda o legado, cujo valor é de 110.000€, perdem o direito a legítima, logo não podem receber o valor remanescente que acresce aos demais coherdeiros (5.000€ para cada, por direito de acrescer -artigo 2137.º, n.º 2, CC).

Quanto ao segundo legado, válido e eficaz, previsto no testamento, este deve ser imputado na quota disponível a favor de Nuno.

Posto isto, nesta fase de resolução estão concluídas as imputações no mapa de partilha, seria o momento de apurar a quota disponível livre e proceder a distribuição do valor remanescente na quota disponível, nos termos do disposto na sucessão legítima e, em simultâneo, dando cumprimento das regras impostas pela igualação e funcionamento do legado em substituição.

## DIREITO DAS SUCESSÕES

2.º Ano – Turma A (Dia) – 07/06/2022 \* Professor Doutor Luís Menezes Leitão

Assim, no que respeita ao excedente da doação em vida sujeita à colação imputada na quota disponível, este tem o valor de 10.000 €, pelo que seria este o valor a igualar pelos demais herdeiros. Segundo o entendimento adotado, a aceitação do legado em substituição esgota a qualidade de herdeiro legal, pelo que G/H nada mais têm a receber da herança. O total das liberalidades imputadas na QD é de 30.000€, o valor da QDL é de 220.000€. Atente-se assim no mapa seguinte:

|     | QI 500.000  | QD 250.000  |
|-----|---|---|
| B   | 125.000 +5.000 <sup>1</sup>   | 76.666,67 <sup>3</sup>  |
| G/H | 110.000 (LSL)   |   |
| I   | 125.000 +5.000 <sup>1</sup>   | 76.666,67 <sup>3</sup>  |
| E   | 125.000 + 5.000 <sup>1</sup> (imputação da DV até ao limite de 130.000 <sup>2</sup> ) | 10.000 (excesso da D.V. sujeita a colação) + 66.666,67 <sup>3</sup> |
| L   |   | 15.000  |
| N   |   | 5.000   |

Legenda:

- 1- Benefício decorrente da aceitação do LSL por G/H. Sendo o valor da diferença entre o legado e a legítima subjetiva de 15.000, esse valor é repartido pelos outros coherdeiros.
- 2- As operações de acrescer devem ser efetuadas antes da imputação das liberalidades que devam preencher a legítima, de modo a ocupar toda a sua extensão.
- 3- Valor obtido através do cálculo da quota hereditária. Outra forma de resolução pressuporia a atribuição, num primeiro momento, de 10.000€ a B e 10.000 € a I, sobrariam 200.000 de QDL a repartir por 3 (incluindo E porque já atingida a igualação absoluta), o que resultaria, num segundo momento, na atribuição de 66.666,67 a cada um dos herdeiros legítimos.

Nota: São admitidos outros resultados desde que fundamentados de forma coerente pelo aluno, por ter seguido diferentes posições doutrinárias, designadamente quanto ao legado em substituição da legítima e à igualação da doação em vida feita a Ema, sujeita a colação, beneficiar o cônjuge.